



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1039658-73.2021.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000446113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039658-73.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL MANNARELLI NETO, é embargado CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1039658-73.2021.8.26.0100/50000

VOTO Nº 37.951

Embargante: R. M. N.

Embargado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Comarca: São Paulo – 31ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Mariana de Souza Neves Salinas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de embargos de declaração opostos pela parte apelante, buscando esclarecimentos sobre pontos do julgado considerados omissos e contraditórios. A decisão questionada envolveu a escolha de clínica não credenciada para tratamento médico, contrariando os termos do contrato de plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição na decisão que negou cobertura de tratamento em clínica não credenciada, conforme os termos do contrato de plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A decisão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento. O julgado abordou de forma expressa e fundamentada a matéria de fato e de direito, respeitando o princípio do livre-convencimento motivado.

4. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada. A preferência por clínica particular não justifica flexibilização dos termos contratuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição na decisão que respeitou os termos do contrato de plano de saúde. 2. A escolha por clínica não credenciada não enseja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1039658-73.2021.8.26.0100/50000

cobertura contratual.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016.

STJ, 4ª T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, Rel. Min. Dias Trindade, j. 26.10.1993.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos pela parte apelante, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos do julgado que considera omissos e contraditórios.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso, verifica-se que a decisão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos.

Em que pesem as alegações da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1039658-73.2021.8.26.0100/50000

embargante, o julgado se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão ou contradição a ser suprida. Com efeito:

“Deste modo, a clínica em que o autor foi internado não fazia parte da rede credenciada e não foi demonstrada a necessidade médica de manutenção do tratamento na referida clínica. No mais, a requerida demonstrou a existência de clínica pertencente a rede credenciada do plano de saúde capaz de garantir a internação e tratamento do autor contra sua dependência química e tratamento oncológico. Assim, o autor optou por realizar o tratamento em clínica não credenciada à requerida, não sendo demonstrado que a clínica conveniada ao plano de saúde era inapta a oferecer o tratamento necessitado, devendo assim assumir os custos daí decorrentes.

Nesse sentido o julgado consignou que: *“A preferência autoral, embora compreensível, não é razão para flexibilizar os termos do contrato por ele firmado. Se o requerente deseja receber tratamento para além dos limites do plano contraído, cuja remuneração se dá a partir, justamente, da extensão dos serviços prestados, deverá ele próprio arcar com o montante ou, então, contratar plano mais abrangente, em que, eventualmente, a clínica de sua preferência esteja inserida, mediante a devida contraprestação”*.

Destarte, é cediço que havia indicação de clínica apta a realizar a internação da parte autora, não havendo qualquer indício da inaptidão técnica destas para garantir o tratamento do requerente”.

Deste modo, conforme consignado no julgado, a opção por clínica particular quando existem clínicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1039658-73.2021.8.26.0100/50000

credenciadas para a realização do tratamento demandado colocam em risco o equilíbrio atuarial do contrato e, assim, não pode ser admitido. Devem ser respeitados os termos do contrato firmado pelas partes, que não inclui cobertura por livre escolha.

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Não é necessário que o acórdão aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso, bastando que estejam consignadas, de forma motivada e fundamentada, as razões utilizadas para a resolução das questões postas em litígio. No caso, todos os pontos devolvidos a este juízo foram apreciados à saciedade, não havendo, pois, questões a serem sanadas nesta oportunidade.

Com efeito:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1039658-73.2021.8.26.0100/50000

que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Quanto à contradição invocada, registre-se que a hipótese legal se destina a sanar contradições existentes no próprio julgado, isto é, premissas que não levam a uma conclusão coerente e coesa. Assim, *“não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado”* (STJ, 4ª T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 26.10.1993, DJU 21.2.1994, p. 2171).

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão por tais fundamentos deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora